

PROPAGANDA ELEITORAL

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
N. 26.231 – CLASSE 22ª – MINAS GERAIS (Belo Horizonte)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Agravante: Dinis Antonio Pinheiro

Advogados: João Batista de Oliveira Filho e outros

Agravante: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) –
Estadual

Advogados: Renata Carolina Silva Andrade e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

EMENTA

Agravos regimentais. Eleições 2006. Recursos especiais. Veiculação. Propaganda eleitoral extemporânea na propaganda partidária. Representação fundada no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. Tempestividade. Competência. Juiz auxiliar. Possibilidade. Aplicação. Multa. Desprovemento.

1 - Afastadas as alegações de inépcia da inicial e de julgamento *extra petita*, não há falar em violação ao Código de Processo Civil.

2 - Como via de índole extraordinária que é, o especial não comporta reexame do conteúdo fático-probatório, soberanamente delineado pelas instâncias ordinárias.

3 - Agravos regimentais desprovidos.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os agravos regimentais, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 26 de maio de 2009.

Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

DJe 24.06.2009

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Senhor Presidente, *Dinis Antonio Pinheiro* e o *Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) de Minas Gerais* interpõem agravos regimentais contra a seguinte decisão, da lavra do eminente Ministro Cesar Asfor Rocha (fls. 374-377):

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais negou provimento aos recursos que visavam a reforma da decisão que julgou parcialmente procedente representação do Ministério Público contra o Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB e o deputado estadual Dinis Pinheiro, condenando-os, individualmente, ao pagamento de multa por realização de propaganda eleitoral extemporânea durante programa de propaganda partidária.

Embargos de declaração rejeitados.

Foram interpostos dois recursos especiais, um pelo PSDB e outro pelo deputado estadual Dinis Pinheiro.

No recurso interposto pela agremiação alega-se violação ao art. 275, I e II, do CE, porque o TRE-MG não apreciou as omissões apontadas e que os embargos de declaração foram opostos com o intuito de sanar os vícios existentes e para fins de prequestionamento.

Sustenta-se a incompetência do juiz auxiliar para processar e julgar o feito, ofensa ao art. 96, § 5º, da Lei n. 9.504/1997 e divergência com os acórdãos do RO n. 748-PA e do REspe n. 21.599-CE, pois na hipótese de propaganda eleitoral o prazo para a representação é de 48 horas, mas sua propositura ocorreu após decorridos mais de cinco dias.

Alega-se violação aos arts. 45, § 2º, I, II e III, da Lei n. 9.096/1995, e 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, além de dissídio jurisprudencial, uma vez que, segundo o recorrente, *“a única penalidade prevista para o eventual e alegado desvirtuamento da propaganda partidária é a suspensão da transmissão a que teria direito o partido no semestre seguinte (art. 45, § 2º, da Lei n. 9.096/1995), o que desautoriza a imposição da sanção prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997”* (fl. 211).

Aduz-se, por fim, que as mensagens veiculadas não mencionam candidatura e pedido de votos.

No recurso especial interposto por Dinis Pinheiro, sustenta-se as mesmas razões do recurso do partido político, asseverando-se que “*é lícita a exploração, na propaganda partidária, do desempenho do filiado titular de mandato eletivo*” (fl. 239).

Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 365-372, pelo desprovimento dos recursos.

Os recursos não merecem prosperar.

Não houve violação ao art. 275, I e II, do CE, uma vez que a Corte Regional entendeu não existir omissão do julgado, mas apenas pretensão de rejuízo da causa.

No que tange a alegada ofensa ao art. 96, § 5º, da Lei n. 9.504/1997, colho do parecer ministerial (fl. 368):

(...). Não existe no ordenamento jurídico eleitoral prazo decadencial para propositura das representações fundadas em prática de propaganda eleitoral extemporânea, mormente aquela efetivada em programa destinado à propaganda partidária. Além do mais, os precedentes invocados pelo Recorrente (RO n. 748 e REspe n. 21.599) não tratam de caso envolvendo propaganda eleitoral extemporânea em horário destinado à propaganda partidária, não guardando, pois, qualquer similitude fática com o caso narrado nos autos. Enquanto o precedente criado pelo RO n. 748 versa sobre prática de conduta vedada, o do REspe n. 21.599 trata de propaganda eleitoral irregular em programação normal de emissora de rádio e televisão.

Também não prospera a alegação de incompetência do juiz auxiliar para processar e julgar o feito. Nesse ponto, manifestou-se a douta PGE (fl. 368):

(...). O presente feito não teve por objetivo cuidar do desvirtuamento de propaganda partidária, mas sim da realização de propaganda eleitoral extemporânea (artigo 36, § 3º, da Lei das Eleições). Em nenhum momento postulou-se a aplicação da sanção prevista no artigo 45, § 2º, da Lei n. 9.096/1995 (aplicável ao desvirtuamento da propaganda partidária), mas apenas a da penalidade descrita no referido

artigo 36, § 3º, da Lei das Eleições. Portanto, a competência para processamento e julgamento é do juiz auxiliar, ao teor do artigo 1º c.c. artigo 2º, II, da Resolução/TSE n. 22.142, eis se tratar de prática vedada pela Lei das Eleições.

Não houve violação ao art. 45, incisos I, II e III, e § 2º, da Lei n. 9.096/1995 nem ao art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. O entendimento desta Corte é no sentido de que constada a propaganda eleitoral extemporânea, difundida em programa partidário, cabe a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997 (REspe n. 19.890-AM, Rel. Fernando Neves, DJ de 04.10.2002; REspe n. 19.947-MA, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 16.05.2003 e Ag n. 4.886-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 05.08.2005).

Recentemente, esta Corte, nos REspe n. 26.189 e 26.194, de relatoria do Ministro José Delgado, decidiu pela possibilidade de aplicação do art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 ao partido político e ao responsável pela divulgação da propaganda extemporânea em horário de programa partidário, não havendo falar em violação ao art. 45 da Lei n. 9.096/1995.

Quanto ao mais, a Corte Regional, baseada na prova dos autos, entendeu realizada propaganda eleitoral extemporânea no programa partidário do PSDB, com a participação do recorrente Dinis Pinheiro. Para alterar essa conclusão seria necessário o revolvimento de fatos e provas, inviável em sede de recurso especial (Enunciado Sumular n. 7 do STJ).

Pelo exposto, nego seguimento aos recursos especiais, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Dinis Antonio Pinheiro sustenta que a decisão agravada deixou de apreciar a alegação de violação aos arts. 3º, 128, 293, 295, inciso I, e 460 do Código de Processo Civil, bem como aos arts. 241 do Código Eleitoral e 67 da Res.-TSE n. 22.158/2006, com invocação de dissídio jurisprudencial.

Segundo afirma, a petição inicial seria inepta e o julgamento, *extra petita*, pois, na qualidade de filiado ao PSDB, em momento algum teria participado de programa partidário do PT, conforme narrado. Não poderia, por isso e também pelo fato de ser parte ilegítima para figurar no

polo passivo da lide – visto que não é presidente nem membro de diretório regional de partido –, ser responsabilizado pelo conteúdo do referido programa.

Reitera as alegações de contrariedade ao art. 275, inciso II, do CE e de ofensa e dissídio no tocante aos arts. 36, § 3º, 96, § 5º, da Lei n. 9.504/1997 e 45, § 2º, I, II e III, da Lei n. 9.096/1995.

Assevera que, malgrado inexista no ordenamento jurídico eleitoral prazo decadencial para propositura de representação fundada em prática de propaganda eleitoral extemporânea, por esta Corte Superior foi fixado o prazo de 48 horas para o seu ajuizamento, o que não teria sido observado pelo TRE.

Argui a impossibilidade de aplicação, no caso, da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições, porquanto a única penalidade prevista para o eventual e alegado desvirtuamento da propaganda partidária é a suspensão da transmissão a que teria direito o partido no semestre seguinte, conforme dispõe o art. 45, § 2º, da Lei n. 9.096/1995.

Conclui afirmando não pretender o reexame das provas, mas tão somente a qualificação jurídica dos fatos.

O *Diretório Estadual do PSDB*, por sua vez, reitera as razões de ofensa ao art. 275, incisos I e II, do CE, de intempestividade da representação, de incompetência dos juízes auxiliares para a apreciação do feito e de impossibilidade de invocação, na espécie, da penalidade contida no § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, não merecem acolhida as irresignações.

Foram devidamente afastadas pelo TRE as alegações de inépcia da inicial e de julgamento *extra petita*. Não há falar, portanto, em violação dos arts. 3º, 128, 293, 295, inciso I, e 460 do CPC. Consoante consignado no voto condutor do acórdão (fls. 151), *verbis*:

[...] na verdade, os fatos narrados na exordial referem-se ao PSDB, e não ao PT, tratando-se, pois, de mero erro material, ocorrência esta perfeitamente plausível, considerando-se o número expressivo de representações em tramitação.

Também não prospera a alegada contrariedade aos arts. 241 do CE e 67 da Res.-TSE n. 22.158/2006. A propósito, assim consigna a Corte de origem (fls. 154), *verbis*:

[...] o § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504, de 1997, dispõe que “A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinqüenta mil Ufir ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior”.

Ademais, é de registrar que houve participação direta e pessoal do primeiro recorrente, pois, através da veiculação de sua imagem e voz, figurou como locutor da propaganda divulgada, podendo, portanto, integrar a lide no pólo passivo.

Ressalto que os demais temas versados nos recursos especiais foram suficientemente examinados na decisão agravada, proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido da inviabilidade do reexame de provas, da competência dos juízes auxiliares para o julgamento das representações fundadas no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, da não aplicação do prazo de 48 horas para o seu ajuizamento, bem como da possibilidade de imposição da multa de que trata o referido dispositivo legal.

Nesse contexto, nego provimento aos agravos regimentais.

É como voto.